



DIREITO, DEMOCRACIA E ESFERA PÚBLICA EM HABERMAS: INVESTIGAÇÕES SOBRE AS ESTRUTURAS COMUNICATIVAS NO DIREITO

Jordana Siteneski do Amaral

Faculdade Meridional (IMED)

Mestranda do PPG/DIREITO da Faculdade Meridional com Bolsa CAPES/TAXA na linha de pesquisa “Mecanismos de Efetivação da Democracia e da Sustentabilidade”. Membro do Grupo de Pesquisa “Direito e Novas Tecnologias” e do Grupo de Estudos GEDIPI. Membro do Grupo de Pesquisa “Direito e Novas Tecnologias”. Acadêmica do VII nível do curso de Jornalismo da Universidade de Passo Fundo. Membro do Grupo de Pesquisa “Processos e Práticas Culturais em Comunicação”. E-mail: jo.sitneski@hotmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5581775588287895>

Resumo: Este artigo versa sobre a teoria da democracia deliberativa e o conceito de esfera pública desenvolvidos pelo filósofo Jürgen Habermas, onde buscou-se investigar a função desempenhada pela estrutura comunicativa da esfera pública neste modelo de democracia. A democracia deliberativa visa a substituição da razão prática pela razão comunicativa, em que os sujeitos passam a direcionar suas ações buscando o “mutuo entendimento”, em que o discurso e a formação de uma vontade coletiva passam a ser a principal forma de resolução de problemas e de normatização do direito. Os procedimentos democráticos se realizam através de redes comunicacionais constituídas pelas esferas públicas políticas, e são dentro delas que ocorre a formação da opinião pública acerca dos temas relevantes para toda a sociedade e que demandem regulamentação. É através dos sensores da esfera pública que as demandas da coletividade são captadas e sintetizadas como opinião pública. Uma vez captada a opinião pública, ela é transformada em “poder comunicativo.” Ao institucionalizar uma vontade racional, onde pressupõe-se que houve um assentimento de todos os agentes envolvidos, garantindo-lhes condições de participação neste processo, transforma-se o poder comunicativo em poder administrativo através de processos democráticos. Também, é por meio dela que os discursos e deliberações podem ser articulados. Se, em um processo de normatização legítimo do direito, o direito passa a ser o *medium* pelo qual o “poder comunicativo” é transformado em “poder administrativo”, como explicou Habermas, a esfera pública enquanto estrutura comunicativa desempenha o papel de auxiliar na construção de uma “vontade coletiva” e na própria legitimação das decisões desenvolvidas em processos democráticos de deliberação.

Palavras-chave: Democracia Deliberativa. Discurso. Esfera Pública. Vontade coletiva. Razão comunicativa.

Abstract: This article deals with the theory of deliberative democracy and the concept of the public sphere developed by the philosopher Jürgen Habermas, in which he sought to investigate the role played by the communicative structure of the public sphere in this model of democracy. Deliberative democracy aims at the substitution of practical reason for communicative reason, in which subjects begin to direct their actions seeking "mutual understanding", in which discourse and the formation of a collective will become the main form of problem solving and normalization of the law. The democratic procedures are carried out through communication networks constituted by the public political spheres, and are within them that the formation of the public opinion on the subjects relevant for the whole society and that demand regulation takes place. It is through the sensors of the public sphere that the demands of the collectivity are captured and synthesized as public opinion. Once the public opinion is captured, it is transformed into "communicative power." By institutionalizing a rational will, where it is assumed that there was a nod of all the agents involved, guaranteeing them conditions of participation in this process, communicative power in administrative power through democratic processes. Also, it is through it that discourses and deliberations can be articulated. If, in a process of legitimate normalization of law, law becomes the medium through which "communicative power" is transformed into "administrative power", as Habermas explained, the public sphere as a communicative structure plays the role of assisting in the construction of a "collective will" and in the legitimacy of the decisions developed in democratic processes of deliberation.

Keywords: *Deliberative Democracy. Speech. Public Sphere. Collective will.*

1 Introdução

Este trabalho possui como tema a democracia deliberativa e o conceito de esfera pública desenvolvidos pelo filósofo Jürgen Habermas. Observa-se que tanto teoria da democracia de Habermas abarca em muito os preceitos de sua teoria da comunicação fundada no "agir comunicativo". Suscintamente, nesta teoria, os atores envolvidos buscam alcançar o entendimento mútuo, pois somente quando os atores o atingirem é que poderão direcionar e harmonizar seus planos de ação. O processo de entendimento mútuo é alcançado pelo discurso e através do assentimento livre dos atores, e definitivamente não pode ser imposto à outra parte por meio de manipulações. (HABERMAS, 1989, p.164-165)

Neste sentido, encontra-se também a teoria do direito e da democracia desenvolvidos pelo filósofo, em que o discurso e a formação de uma vontade coletiva passam a ser a principal forma de resolução de problemas e de normatização do direito.

O problema de pesquisa o qual este trabalho pretende pesquisar e tentar responder consiste na seguinte indagação: qual é o papel desempenhado pela estrutura da esfera pública na teoria do direito e na democracia deliberativa de Habermas? Para o desenvolvimento desta pesquisa a metodologia empregada no que será uma pesquisa bibliográfica no que diz respeito à técnica; dedutivo no que diz respeito à abordagem. Tem como marco teórico obras como "Direito e Democracia" (1997;1997b), "Consciência Moral e Agir Comunicativo" (1989) e "Mudança Estrutural da Esfera Pública" (2003), além de outras obras e textos que contribuem de alguma forma para melhor exploração da temática e desenvolvimento da pesquisa.

Sem a pretensão de esgotar o tema, devido a sua complexidade, os objetivos aqui são bem mais modestos, afim de abarcar e compreender os principais tópicos das obras que contribuirão para a resolução do problema de pesquisa proposto.

Considerando que, a teoria do filósofo abarca os preceitos da teoria do agir comunicativo e do princípio do discurso, os objetivos dos dois primeiros tópicos busca-se compreender como estes estão aplicados à teoria do direito de Habermas, respectivamente os itens 2 e 3, bem como compreender principais aspectos desta teoria.

Considerando também, que a esfera pública na concepção de Habermas caracteriza-se, em linhas gerais, por ser um espaço público destinado ao desenvolvimento dos debates, das discussões e articulação de discursos, bem como o espaço onde a vontade coletiva é captada e sintetizada, na segunda parte do trabalho busca-se compreender a gênese deste conceito habermasiano de esfera pública, e delinear as suas funções na teoria do direito e no modelo de democracia proposto pelo filósofo. Ao final, o objetivo é realizar uma síntese dos temas explorados e abre-se espaço para as considerações finais.

2 Introdução aos Estudos de Habermas: Direito e Democracia

Observa-se que tanto o modelo de democracia proposto por Habermas, quanto a sua teoria de filosofia do direito, abarcam e muito os preceitos desenvolvidos pelo mesmo em sua teoria do “agir comunicativo”, bem como encontra-se apoiada no princípio do discurso. Neste sentido, a comunicação, e sobretudo, o discurso assumem um papel importante na teoria de Habermas (1997 p.23), uma vez a mesma encontra-se fundada no princípio do discurso, que será estudado no item subsequente.

Logo, a teoria proposta por Habermas (1997, p.19) começa pela substituição da “razão prática” pela “razão comunicativa.” O filósofo esclarece que a razão prática, até as construções de Hegel, “pretendia orientar o indivíduo em seu agir”, e o papel do direito natural era articular uma ordem política e social correta e única. Contudo, ao adotar-se o conceito de razão como um “*medium* linguístico”, onde a moral não é mais o único e exclusivo elemento de ligação, ocorre uma mudança nos “contornos teóricos” da razão¹ (HABERMAS, 1997, p.19).

A razão comunicativa de Habermas (1997, p.20) diferencia-se da razão prática, primeiro porque ela não restringe-se à um único ator singular ou “macrosujeito sociopolítico”. Neste sentido, a razão comunicativa é realizada **através da linguagem**, instrumento que possibilita a interligação das interações e desenvolve as estruturas de vida:

O que torna a razão comunicativa possível é o *médium* linguístico, através do qual as interações se interligam e as formas de vida se estruturam. Tal racionalidade está inscrita no telos linguístico do entendimento, formando um ensemble de condições possibilitadoras e, ao mesmo tempo, limitadoras (HABERMAS, 1997, p.20).

No agir comunicativo, existe integração social na medida em a linguagem é compartilhada pelos sujeitos na sua intersubjetividade. Quando a força da linguagem compartilhada pelos sujeitos passa a ser utilizada para fins de entendimento, estes passam colocarem-se sob “critérios públicos da racionalidade”, e não mais em uma posição egocêntrica. (HABERMAS, 1997, p.45)

¹ Neste sentido, Habermas fala de uma “guinada linguística”, que afetou também as teorias da ação. Em 1981, o filósofo elaborou a “teoria do agir comunicativo”, onde a ação e interação não são mais vistas unicamente como produção de efeitos, mas são analisadas como “trocas simbólicas e contextos linguísticos.” (MATTELARD, 2000, p.145).

Outra diferença da razão prática, reside no fato de que a razão comunicativa possui sim um conteúdo normativo, mas este conteúdo normativo está condicionado a uma “pretensão de validade” dos enunciados proferidos, porque considera-se que os destinatários são sujeitos autônomos, verazes consigo mesmos, de maneira que os enunciados que eles proferem são também, verdadeiros. Ademais, a razão comunicativa necessita que estes destinatários atribuam o mesmo significado aos enunciados (HABERMAS, 1997, p.20).

Diferentemente da razão prática, a razão comunicativa não traz “normas do agir” para as pessoas, pois não traz o “**ter que**” como sendo uma prescrição de regra de ação, mas ela se apresenta como uma “coerção transcendental fraca”. Com efeito, a racionalidade comunicativa é descentralizada, e não traz consigo uma indicação concreta, de maneira que seu objetivo não é dizer aos atores “o que devem fazer”. (HABERMAS, 1997, p.20)

Cabe lembrar aqui, sem a pretensão de esgotar o tema, que ao desenvolver uma teoria própria de comunicação em “Teoria da Ação Comunicativa”, Habermas diferencia a “racionalidade comunicativa” da “racionalidade estratégica”, que são as duas formas de racionalidade que predominam em uma sociedade complexa. A racionalidade estratégica busca orientar para o atingimento do êxito, enquanto que a racionalidade comunicativa orienta-se pela busca do entendimento mútuo dos agentes (DURÃO, 2006, p. 103)

A racionalidade estratégica (também chamada de agir estratégico), segundo Mattelard (2000, p.145) é uma racionalidade “utilitária e instrumental”. Neste sentido, observam os autores sobre a teoria do agir comunicativo:

Habermas contrapõe outros modos de ação ou de relações com o mundo com seus critérios próprios de validade: a ação objetiva e cognitiva que se impõe em dizer a verdade; a ação intersubjetiva que visa à correção moral da ação e a ação expressiva que supõe a sinceridade.

Em “Direito e Democracia”, Habermas (1997, p.25) constrói uma teoria do direito que absorva também, características da teoria do agir comunicativo e do discurso. Neste sentido, a relação entre facticidade e validade é de tensionamento, que é modificado na medida em que insere-se a linguagem como sendo o *médium* de incorporação da razão.

O agir comunicativo atribui as forças ilocucionárias da linguagem a função de coordenar as ações, e em razão disto, a tensão entre facticidade e validade modifica-se quando a linguagem passa ser considerada como um “médium de incorporação da razão” A tensão entre facticidade e validade que se opera na coordenação das ações demanda uma série de exigências para a manutenção da ordem social. Neste ínterim, a função do direito neste contexto é “amortizar” as instabilidades que podem surgir quanto as pretensões de validade criticáveis, com um tipo de socialização feito através de tomadas de posição: “sim” ou “não”. (HABERMAS, 1997, p.25)

Habermas (1997, p. 36) tenta responder como poderia uma sociedade manter-se coesa, coordenando os planos de ação de vários atores entre si, que acontecem de forma interligada. Isto porque existe um “engate contínuo” as ações dos sujeitos, (isto, é, as ações de cada indivíduo vão repercutir nas ações do outro). Logo, haveria uma redução das possibilidades de escolhas. Logo, enquanto a linguagem for utilizada somente como médium para “transmissão de informações e redundâncias”, a coordenação da ação será sempre um meio de “influenciação recíproca” entre os atores.

Contudo, quando a linguagem passa a ser vista e utilizada como a “fonte primária da integração social”, os atores podem compreender-se mutuamente, para então direcionarem

suas ações. Ou melhor, direcionarem seus “planos de ação”, pois é nisto que consiste o próprio “agir comunicativo”. Então, é neste momento e por meio da linguagem compartilhada subjetivamente pelos atores, quanto falantes e ouvintes envolvidos em um processo de comunicação podem “negociar” diferentes visões e interpretações de uma situação prática, para então conseguirem coadunar seus planos através de um entendimento (HABERMAS, 1997, p.38).

Em verdade, o agir comunicativo permite explorar a racionalidade da linguagem e mobilizá-la para funções da integração social, de maneira que o direito “infiltra-se” nas lacunas de ordens sociais que precisam manter esta integração social. (HABERMAS, 1997, p. 65)

No que tange à questão da validade, para a teoria de Habermas (1997, p.36), na utilização da linguagem orientada para o mútuo entendimento, os participantes da interação realizada por meio da linguagem, unem-se através de uma pretensão de validade de suas ações de fala; ainda que possam constatar dissensos em que eles irão discutir no decorrer da ação. Neste sentido, Habermas afirma: “Chamo comunicativas às interações nas quais as pessoas envolvidas se põem de acordo para coordenar seus planos de ação, o acordo alcançado em cada caso medindo-se pelo reconhecimento intersubjetivo das pretensões de validade”. (HABERMAS, 1989, p.79)

Destarte, pode-se compreender que toda vez que um indivíduo profere uma mensagem para um ou vários receptores, ela traz consigo uma “pretensão de validade”, porque se espera que aquela mensagem proferida seja válida ou verdadeira.

Mas, as pretensões de validade variam de acordo com o tipo de enunciado que é proferido. Podem ser pretensões de verdade, de correção e de sinceridade. Os enunciados que fazem constatações, espera-se que estes sejam verdadeiros. Os enunciados normativos, por outro lado, não são “passíveis de verdade”, mas tão somente de serem declarados “válidos” ou não-válidos” (HABERMAS, 1989, p.79;)

De acordo com Atienza (2003, p.162) Habermas elenca quatro “pretensões de validade” nos enunciados que destinam-se ao mútuo entendimento. Primeiramente, em qualquer uma delas, os enunciados precisam ter “inteligibilidade”, em que os atores consigam se entender por meio da linguagem, isto é, que o código de linguagem em que a mensagem é expressa (ou seja, o enunciado) seja compartilhado pelos atores; o enunciado precisa ser verdadeiro; o emissor precisa estar disposto a ser veraz; e por fim, o emissor precisa escolher a forma correta de manifestação.

Se, a validade do direito positivo é determinada através de procedimentos juridicamente válidos que possuem “força de direito”, o sentido desta validade, como explica Habermas (1997, p.50), só pode compreendido através de uma forma de validade chamada “**validade social ou fática**” e a sua validade ou legitimidade. O que determina a validade social ou fática é o grau de aceitação fática que os membros da sociedade mantêm em face aquela norma, isto é, pelo grau em que esta norma de direito consegue impor-se perante à comunidade. Diferente é o caso da “validade convencional dos usos e costumes”, pois o direito e suas normas não se apoiam sobre a facticidade hábitos e vivências consuetudinárias e tradicionais; mas sim sobre uma “facticidade artificial” que é oriunda da coação da imposição de sanções.

Já a legitimidade das normas de direito independem do fato delas conseguirem imporem-se. Ela é medida pela quanto a sua pretensão de validade normativa pode ser tomada discursivamente, isto é, **conquanto tais normas tenham origem de um processo**

legislativo racional ou que possam ser justificadas sob pontos de vista éticos, pragmáticos e morais (HABERMAS, 1997, p.50).

Entretanto, a validade social das regras e sua obediência variam conforme o grau de **confiança que é depositada na legitimidade destas regras** pelos membros da comunidade. Esta confiança é amparada na suposição de legitimidade das regras de direito, que por sua vez, depende imediatamente da capacidade de **fundamentação das regras. Destarte, quanto maior for a fundamentação das normas, maior será a confiança nelas depositada pelos sujeitos.** (HABERMAS, 1997, p.50)

No sistema jurídico, o momento de criação das leis é o lugar da integração social. Neste sentido, os participantes do processo legislativo deveriam sair da condição de “sujeitos privados do direito”, para apresentarem-se como membros de uma comunidade jurídica que mantém um acordo sobre os princípios normativos que regulamentam a convivência, através da tradição ou o mútuo entendimento segundo as regras reconhecidas normativamente. (HABERMAS, 1997, p.52-53)

Sobre a teoria de Habermas, Durão (p.105) observa que o direito passa a ser o responsável pela integração social das diferentes formas de vida e os sistemas sociais. Esta relação entre os sujeitos pode dar-se de duas formas distintas: os cidadãos podem escolher fazer o uso da racionalidade estratégica (orientada para o êxito) em que escolhem obedecer às leis por temerem as sanções que ser impostas em razão de sua violação; ou podem escolher agir pela “racionalidade comunicativa” (ação orientada para o entendimento), de forma que estes obedecem as leis acreditando na **legitimidade** das mesmas. Com efeito, ambos agentes passam a obedecer o direito, embora alguns o façam com base na racionalidade estratégica, enquanto outros o façam com base na racionalidade comunicativa.

Com base nesta diferenciação, que Habermas (1997, p. 51) chama de “enfoque objetivador ou performativo”, isto é, onde o agente é orientado pelo sucesso próprio ou pelo entendimento, varia também perspectiva funcional adotada para norma jurídica. Para o que age com base na racionalidade estratégica a norma situa-se no nível dos fatos sociais. Para o que age com base na racionalidade comunicativa, a norma jurídica está em um nível de comportamentos que são esperados pelos agentes, e que pressupõem-se que estes comportamentos são oriundos de um acordo racionalmente motivado entre “parceiros jurídicos”.

Contudo, para que existam tais regras reconhecidas normativamente, e que estas sejam reconhecidas também em sua legitimidade, é preciso que exista um processo de legislação na qual os sujeitos estejam aptos à participar, e que estes ajam não somente orientados pelo sucesso. Destarte, a possibilidade de participação dos sujeitos é efetiva na medida em que se asseguram os direitos de participação política e de comunicação dos sujeitos, pois eles são requisitos condicionantes para que o processo legislativo seja eficiente, alcançando assim, a legitimidade (HABERMAS, 1997, p.53)

Seguindo os termos da teoria do agir comunicativo, Habermas (1997, p.54) explica que a positivação do direito com base na aceitação racional das normas estatuídas pelos sujeitos, ocorre um processo de legislação democraticamente realizável, formando uma “vontade legítima” em que os cidadãos são politicamente autônomos e constroem uma “autoregulação”. E isto estende-se também as normas jurídicas, pois os membros do direito devem poder supor eles autorizariam as normas os quais estão sendo submetidos (HABERMAS, 1997, p.59).

Quando a linguagem passa a ser utilizada como médium da integração social, e passa a ser utilizada para o mútuo entendimento dos atores a tensão entre facticidade e validade é deslocada para o mundo dos fatos sociais. Neste sentido, explica Habermas (1997, p.56):

Enquanto a coordenação da ação, e com ela o entrelaçamento, transcorrer pelas vias do entendimento, as convicções compartilhadas intersubjetivamente formam o médium da integração social. Os atores estão convencidos acerca daquilo que entenderam e têm como verdadeiro. Por isso, podemos ter duas atitudes frente à convicções que se tornaram problemáticas: ou apoiamos, laçando mão dos argumentos, ou as rejeitamos.

Logo, os atores podem discordar e questionar as pretensões de validade, momento em que passaram utilizarem-se de argumentos para discutirem sobre as pretensões de validade ou veracidade. Neste contexto, para Habermas (1997, p.56), os argumentos não se tratam somente de opiniões, mas eles constituem a “garantia de uma troca discursiva”, onde as pretensões de validade criticáveis são resgatadas.

Quando as pretensões de validade são questionadas, os atores passam a utilizarem-se dos argumentos para fundamentarem seus enunciados no plano da validade ou da correção. Neste momento, ocorre a passagem da “ação comunicativa” para o “discurso”. (HABERMAS, 1989).

De acordo com Hansen e Hamel (2011, p.14) Habermas traz uma proposta teórica em que o direito possui uma função integradora, onde passa a ser “protagonista da integração social”, e que a possibilidade de “autorregulação” que ela proporciona depende da maturidade democrática alcançada por uma comunidade.

Ao final deste item, observa-se que a proposta de Habermas centra-se em construir uma teoria do direito que incorpore os principais elementos de sua “teoria do agir comunicativo” e também, seja fundada na teoria do discurso. Com efeito, isto implica dizer que tanto as questões práticas quanto a criação das normas podem se realizar através de um mútuo entendimento, em que ao atores envolvidos em um discurso racional chegam a um consenso. Neste sentido, as normas passam a ter efeito na medida em que os sujeitos a reconhecem em sua legitimidade e decidem “aderir” a ela, uma vez que o próprio Habermas (1989, p.79) afirmou que “no agir comunicativo um é motivado racionalmente pelo outro para uma ação de adesão.”

3 O princípio do discurso

Neste item, o objetivo é esboçar as funções do princípio do discurso na teoria de Habermas na teoria de filosofia do Direito construída pelo autor em *Direito e Democracia*.

Habermas desenvolveu uma teoria discursiva própria a partir também do agir comunicativo, em que pretende-se dirimir as questões práticas, éticas ou políticas por meio do discurso e da melhor argumentação, em que os interlocutores chegam a um consenso motivados pelo agir comunicativo.

As normas que regulam a convivência podem ser divididas em ordens morais ou jurídicas. Ambas podem ser analisadas através do auxílio de um princípio do discurso. Com efeito, para Habermas (1997, p.140), uma ordem jurídica somente é legítima se ela não colide com princípios morais. Isto porque, para o filósofo, a relação estabelecida entre direito

e moral é em síntese, uma relação de complementação, na medida em que regras de direito e regras morais localizam-se “lado a lado”, e onde não há uma hierarquia de normas.

Explicando melhor, para Habermas (1997, p. 149) o direito é um “sistema de saber e de ação”, caracterizado por um complexo de normas que regulam as ações. A moral por outro lado, caso não pudesse atingir os motivos dos agentes através da institucionalização, teria sua eficácia comprometida. Com efeito, o sistema jurídico complementa o sistema da moral da razão, devido a possibilidade de conferir maior eficácia para a ação (HABERMAS, 1997, p. 150)

Coadunando com o que este trabalho veio explorando no item anterior, sobre uma teoria em que há o assentimento mútuo sobre as normas, e estas terem sua e da legitimidade assegurada com base em procedimentos democráticos e no reconhecimento, o “princípio do discurso” pode ser visto como uma espécie de ferramenta analítica para examinar a validade das normas de ação em geral. Neste sentido, o princípio do discurso tem duas proposições. A primeira delas é proposição D: **“São válidas as normas de ação² às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais³”**. (HABERMAS, 1997, p.142)

O outro princípio da ética do discurso de Habermas é o da Universalização (U), que tem como proposição:

Toda norma válida tem que preencher a condição de que as consequências e efeitos colaterais que previsivelmente resultem de sua observância universal, para a satisfação dos interesses de todo o indivíduo possam ser aceitas sem coação do participantes. (HABERMAS, 1989, p.147).

O discurso racional, para Habermas (1997, p.142), refere-se as tentativas de entendimento buscado em relação pretensões validade que podem ser problematizadas, em torno de condições de comunicação que seja possível o desenvolvimento e a circulação livre de temas, contribuições, informações e argumentos realizados em um “espaço público”. Neste espaço público é onde ocorre este desenvolvimento livre de temas e argumentos, e onde as negociações são reguladas através de procedimentos fundamentados através dos discurso.

De acordo com Habermas (1997, p.142) o princípio do discurso explica como seria possível “fundamentar imparcialmente” as normas de ação, porque este princípio está estratificado exatamente no reconhecimento de que as sociedades são estruturadas a partir de estruturas comunicativas.

Imbricados com os princípios D e U, estão o princípio da democracia e o princípio da moral. Isto porque para Habermas (1997, p.143), a democracia implica que as normas de ação que surgem na forma do direito precisam ser justificadas e amparadas em argumentos que podem ser pragmáticos, ético-políticos e morais.

O princípio da democracia objetiva construir um procedimento de normatização do direito que seja legítimo. A validade, por sua vez, para Habermas, significa que “Somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar

² Normas de ação, para Habermas (1997, p.142) são “expectativas de comportamento” que são compartilhadas em determinado espaço, tempo e objetivo.

³ Discurso racional, para Habermas (1997, p.142) é uma discussão sobre alguma problemática elaborada sobre uma pretensão de validade de algum enunciado que permite uma discussão, problematização e argumentos em um espaço público destinado às ações ilocucionárias.

assentimento de todos os parceiros do direito, num processo de normatização jurídica discursiva” (HABERMAS, 1997, p.45).

Neste sentido, os participantes deste processo, se reconhecem mutuamente como participantes “iguais e livres”, que tomam decisões acerca de questões práticas pautadas pela fundamentação que ocorre através do discurso - e das negociações - afim de reconhecer a legitimidade de uma norma (HABERMAS, 1997).

Ambos princípios (moral e democracia) não se confundem, pois o princípio da democracia destina-se a resolução racional de questões práticas, e de que todas as fundamentações possam ser feitas por meio de discursos, sendo reguladas pelo procedimento que depende a legitimidade das leis (HABERMAS, 1997, p.145).

Por outro lado, quando os discursos passam a ter uma fundamentação moral, o princípio do discurso passa a assumir a forma de um princípio de universalização, ou seja, o princípio (U) transcrito anteriormente. Ele funciona como uma regra de argumentação para a decisão de racional de questões morais (HABERMAS, 1997, p.145).

Habermas (1997, p.146) acredita que é possível existir uma formação política racional da opinião da vontade pública, e que esta opinião e vontade podem ser **institucionalizadas**, de acordo com o princípio da democracia, através de um “sistema de direitos” que seja capaz de garantir a participação igualitária de todos os sujeitos no processo de criação da normas jurídicas, quando garante-se os pressupostos comunicativos. Assim sendo, o “princípio da moral”, atua no nível interno da argumentação, enquanto que o princípio da democracia opera na parte externa, na institucionalização da participação dos indivíduos numa formação da opinião e da vontade, realizada por meio do discurso, instrumentalizada através das diferentes formas de comunicação garantidas pelo direito.

As decisões e os argumentos tomados devem poder ser aceitos por todos, ao menos em princípio. Quando surgem os questionamentos éticos-políticos, a forma de vida de determinada comunidade política passa a funcionar como um sistema de referência que irá pautar a fundamentação da regulamentação das demandas da coletividade. Quando esta regulamentação é feita, assegurando-se a participação de todos os grupos sociais envolvidos, sob preceitos de negociação equitativas em que se leva em consideração argumentos diferentes, tem-se que esta regulamentação foi aceita. Com efeito, estas regulamentações aceitas tornam-se expressões de um “auto-entendimento coletivo consciente”. (HABERMAS, 1997, p.143)

As regras de argumentação tornam possível a aplicação do princípio do discurso, pois dependendo da lógica do questionamento acerca das pretensões de validade e dos tipos de argumentos empregados, diferente serão os *tipos de discurso*⁴. E, para cada tipo de discurso preciso é estabelecer regras que permitam a formulação de respostas pra questionamentos pragmáticos, éticos e morais. (HABERMAS, 1997, p.144)

⁴ Em linhas gerais, Habermas (1997, p.200) diferencia três tipos de discurso. As questões pragmáticas referem-se a escolha fundamentada de técnicas ou estratégias de ação, que são fundamentadas em discursos pragmáticos; Questões ético-políticas guardam relação com indagações sobre a forma de vida e os ideais que estão sendo compartilhando, e são fundamentadas através dos discursos ético-políticos. Em questões morais, fala-se de problemas relacionados a um dever que traga junto à si um sentido imperativista ou incondicional, de forma que todos aceitem seguir uma norma em condições semelhantes, onde tais deveres são fundamentados em discursos morais.

Neste sentido, é importante ressaltar, que aos atores envolvidos é imprescindível que se garantam liberdades subjetivas, tais como a “liberdade comunicativa.” Tal liberdade existe somente na medida em que há uma relação intersubjetiva entre os atores envolvidos em que ambos busquem atingir o mútuo entendimento e uma tomada de posição: “Para que alguém poder tomar uma posição, dizendo “sim” ou “não”, é preciso que o outro esteja disposto a fundamentar caso se torne necessário, uma pretensão levantada através de atos de fala.” (HABERMAS, 1997, p. 156)

As liberdades comunicativas vão além da formação da racional da opinião e da vontade, pois elas compreendem o fluxo livre de temas e contribuições, informações e argumentos que fundamentam o procedimento correto - de maneira que estas podem orientar também uma “força motivadora”. Esta força empregada nasce através do discurso e se faz presente nos bons argumentos. O uso público das liberdades comunicativas é em verdade, um gerador de potenciais de poder (HABERMAS, 1997, p.186).

Voltando ao princípio da democracia, o mesmo não destina-se somente a estabelecer um procedimento legítimo de criação de normas, mas também “orientar a produção do próprio médium do direito”. Não obstante, através do princípio do discurso podem-se estabelecer os requisitos que um sistema de direitos precisa ter, para se adequar à constituição de uma comunidade de direito, e que possa servir como médium da “auto-organização” de uma comunidade de direito. (HABERMAS, 1997, p.146)

Outrossim, por meio do discurso, Habermas (1997, p. 145/158) apresenta um modelo de “autolegislação” em que os sujeitos de uma comunidade jurídica enquanto destinatários desta normas passam a ser também “autores do direito”. Neste sentido, o processo de autolegislação pode ser visto como um processo de fundamentação e legitimação das normas jurídicas, através do discurso.

Com efeito, o princípio da democracia para o filósofo, resulta da interface existente entre o “princípio do discurso e a forma jurídica”. Logo, a partir de uma “gênese lógica de direitos”, o filósofo observa que é possível construir um “sistema de direitos”, em que o núcleo deste sistema consiste no princípio da democracia (HABERMAS, 1997, p.158).

Também, o princípio do discurso possui importância para a formação legítima do direito, na medida em que os direitos de participação política estão condicionados à existência de uma formação pública de uma vontade geral, que uma vez construída, posteriormente será transformada em resoluções sobre leis e políticas através de uma institucionalização jurídica (HABERMAS, 1997, p. 190).

Em um primeiro momento, o princípio do discurso “filtra” os temas, argumentos e informações, de modo que os substratos que surgem deste “filtro” são investidos com uma “suposição de aceitabilidade racional”. (HABERMAS, 1997, p. 190-191) Ou seja, a vontade que foi “condensada” retida pelo filtro, é algo referente a coletividade e que é aceito por todos.

Dentro deste contexto discursivo, compreende-se que o direito passa a ser o *médium* das relações de uma comunidade, que através de procedimentos democráticos de normatização que conferem legitimidade as normas de direito. Ao institucionalizar uma vontade racional, onde pressupõe-se que houve um assentimento de todos os agentes envolvidos, garantindo-lhes condições de participação neste processo, se está diante de uma transformação do poder comunicativo em poder administrativo. Logo, questiona-se como esta vontade poderia ser, de alguma forma “captada”, para então passar por um processo de institucionalização e legitimação.

Diante da lógica do discurso, observa-se a necessidade de se assegurar o princípio do pluralismo político, bem como a necessidade de se complementar a formação de opinião da vontade parlamentar com a “formação informal” da opinião através de uma esfera pública política, aberta a todos os cidadãos. Afim de sanar a necessidade desta complementação, surge a noção de uma estrutura comunicativa que fosse capaz de “captar” esta opinião pública.

A ideia de uma “esfera pública” aberta à canalizar a opinião coletiva é algo que está relacionado com a própria noção de um princípio de soberania popular, na medida em que este princípio precisa de uma “estrutura comunicativa” capaz de articular os discursos e discussões:

Exige uma estruturação discursiva das arenas públicas nas quais circulações comunicativas, engrenadas anonimamente, se soltam do nível concreto das simples interações. [...] Tais arenas precisam ser protegidas por direitos fundamentais, levando em conta o espaço que devem proporcionar ao fluxo livre de opiniões, pretensões de validade e tomadas de posição; não podem, todavia, ser organizadas como corporações. (HABERMAS, 1997, p.214)

Habermas (1997, p.211-213) fala de uma organização política estruturada com base na teoria do discurso, em que a noção de soberania popular está condicionada ao poder comunicativo dos cidadãos. Há umnexo existente entre o direito e o poder político, mas também uma relação de mútua influência, uma vez que a concepção de Estado de Direito exige primeiro, uma organização do poder público que imediatamente obrigue o poder político. Este poder político deve ser constituído e legitimado pelo direito. O direito, por sua vez, deve ser também, nos termos do princípio do discurso, legítimo. Diante deste cenário, ambos precisam de uma complementação mútua, para que possam preencher suas respectivas funções.

Neste sentido, o próprio exercício do poder político é orientado e legitimado pelas leis que os próprios cidadãos da comunidade criam para si mesmos, em um processo desenvolvido através do discurso.

As relações que são estabelecidas entre o poder político e o direito estão dizem respeito a um processo de normatização legítimo do direito. Este processo por sua vez, conforme mencionado, guarda relação com a formação do “poder comunicativo. Neste sentido, esclarece Habermas que “O direito passa a ser o médium pelo qual o poder comunicativo é transformado em poder administrativo (HABERMAS, 1997, p.190)

Diante deste cenário, surge uma concepção de um importante elemento na teoria democrática proposta por Habermas: a noção de esfera pública. Esta estrutura desempenha um importante papel no sentido de “captar” a vontade coletiva, transformando-a em poder comunicativo. O próximo item irá analisar a concepção de esfera pública em Habermas, para em um segundo momento, esboçar a função desempenhada por esta “estrutura” no modelo de democracia deliberativa.

4 A Gênese da Concepção de “Esfera Pública” em Habermas: da *Pólis* Grega à Comunicação de Massa

Antes de partir para uma análise do papel desempenhado pela esfera pública na democracia deliberativa, cabe aqui anotar, algumas considerações a respeito da origem

deste conceito. Em que pese Habermas tenha delineado as funções da esfera pública em *Direito e Democracia* (1992), o filósofo já havia construído grandes estudos sobre o tema na obra *Mudança Estrutural da Esfera Pública* (1962), onde ele investiga a gênese desta estrutura, e sua transformação ao longo da história. Não obstante, identificou e analisou um fenômeno o qual ele denominou de “refeudalização”, que será oportunamente trazido ao presente trabalho.

Embora uma ideia esfera pública operando politicamente remeta à sociedade burguesa do século XVIII, a diferenciação entre esferas do que é considerado “público” e o que é “privado” ocorreu muito antes. Inicialmente, Habermas (2003, p. 15) destaca que o conceito de “público” enquanto algo acessível à todos e em contraposição ao que é “fechado” aos demais, remete as antigas *pólis* gregas. Neste sentido, a vivência na cidade-estado grega possuía uma esfera que era comum aos cidadãos livres (*koiné*), que era apartada da esfera particular e privada de cada indivíduo (*idia*). O *bios politikos*, ou seja a vida política, não era algo restrita à um local: o caráter público se constituía precisamente na conversação (*lexis*).

Nas sombras da esfera privada, ocorrem as atividades comuns da vida, como o trabalho, o desenvolver da vida e o seu fim. Contraposta aquela, está a esfera pública, onde as luzes evidenciam tudo aquilo que se torna visível à todos. É nela que ocorre a “conversação” entre os cidadãos, onde os debates se verbalizam e se configuram. Este modelo de esfera pública helênico (clássico), passando pela renascença traz consigo uma “autêntica forma normativa”, que atinge até a contemporaneidade (HABERMAS, 2003, p. 16)

Na Idade Média a contraposição entre vida pública e privada não tinha um vínculo de obrigatoriedade, ao contrário do modelo “clássico” antigo ou moderno. O modelo de sociedade feudal baseado na dominação e na vassalagem não era propício para esta diferenciação das esferas. Não havia uma esfera pública como um setor próprio, dotada de critérios institucionais. O que se observava somente era a presença de uma “representatividade pública” entre os senhores feudais, com o uso de símbolos e insígnias que demonstravam o status de nobre ou realeza. Dentre os senhores feudais, somente os religiosos dispunham um espaço para representação: a missa e os cultos religiosos (HABERMAS, 2003, p.18-21).

A reestruturação da ordem política, social e econômica frente à a expansão do mercantilismo em meados do século XVII dá sinais de que os limites entre as esferas privadas e públicas voltariam a ser traçados. Um fator que contribuiu para que isto acontecesse foi o surgimento da imprensa e dos jornais impressos. Antes, circulavam nas rotas de comércio correspondências privadas manuscritas que continham notícias. Mas os jornais impressos conseguiram a prerrogativa de tornarem as informações “autenticamente públicas”. (HABERMAS, 2003, p. 35) Diante de tais considerações, observa-se que a imprensa desempenhou importante papel no desenvolvimento e consolidação de uma esfera pública burguesa.

Com ascensão da classe burguesa frente à autoridade, houve uma virada das relações sociais, de maneira que aquela passa à reivindicar também, a utilização dos espaços públicos. O público burguês aqui, não é somente uma classe de comerciantes, mas também um público culto, e passa a exercer um papel fundamental no surgimento da esfera pública burguesa.

Neste sentido, a esfera pública burguesa pode ser entendida como uma esfera **pública**, mas constituídas de pessoas **privadas**, reunidas em um público. Estas pessoas

passam a reivindicar uma esfera pública que fora regulamentada pela autoridade⁵, mas imediatamente contra a própria autoridade. Este público se reunia com a finalidade de estabelecer uma discussão crítica e racional, para que pudessem discutir com a autoridade assuntos pertinentes à coletividade e que demandem regulamentação, tais como as leis de comércio e do trabalho (HABERMAS, 2003, p. 42).

A esfera pública moderna na construção de Habermas (2003, p. 60-65) não se confunde com a “esfera privada”. Esta última implica em dois âmbitos: a esfera íntima, constituída pela família e lugar da emancipação psicológica; e a esfera privada “propriamente dita”, que engloba o mercado e a economia.

Com efeito, a esfera pública burguesa surge no limite que separa o Setor Privado do Poder Público. Habermas (2003, p.45-46) concebe que ela pode ser dividida em uma esfera pública política e uma esfera pública literária (clubes, imprensa, mercado de bens culturais). A esfera pública literária, surge primeiro, originando-se nos cafés e salões comensais onde os intelectuais, muitos ainda pertencentes à corte reuniam-se, e lá discutiam críticas à obras literárias e artísticas. Já a esfera pública política provém da esfera pública literária, e ela intermedia através da opinião pública, o Estado e as necessidades da sociedade.

A transformação da esfera pública literária para a esfera pública política aconteceu em um processo o qual Habermas (2003, p.68) chamou de “refuncionalização da esfera pública literária”, em que o público apodera-se da esfera pública e passa a exercitar uma crítica contra o Poder do Estado.

Entretanto, é na virada para o século XVIII que uma esfera pública se consolida operando politicamente, na Inglaterra, com o início da publicação nos jornais ingleses dos relatórios dos debates que ocorriam no parlamento em 1716. O “*breach of privilege*” demarca uma transformação na forma como se dá a participação da sociedade na vida política. O parlamento inglês agora era chamado para responder perante o fórum do público, ao passo que Habermas (2003, p.75-80) assevera: “Através disso, o poder público torna-se público em duplo sentido.” A diminuição dos atos de censura prévia permitiu também, que a imprensa se colocasse como um instrumento capaz de ajudar que as decisões políticas possam ser tomadas perante o novo fórum do público.

Na França surge um público que raciocina politicamente desde a metade do século XVII. Contudo, antes da Revolução Francesa (1789) ele não pode institucionalizar seus debates crítico-rationais tal como foi possível na Inglaterra. Sem a aprovação dos censuradores, nada poderia ser impresso (HABERMAS, 2003, p.86).

Quando a revolução eclodiu, estabeleceram-se na França as instituições necessárias e que faltavam para o desenvolvimento de um público politizado. Surgem os clubes partidários, uma imprensa política diária, e os estados já adotavam o princípio da publicidade de seus atos. Tão importante quanto a institucionalização da esfera pública política é a sua regulamentação jurídica: desde o início do processo de “refuncionalização” da esfera pública, este processo é interpretado e definido em termos constitucionais. (HABERMAS, 2003, p.90)

Quando as discussões realizadas pelas pessoas privadas chegou ao poder público, a esfera pública burguesa alcançou a sua função política. A esfera pública burguesa e democraticamente transformada torna-se uma esfera de deliberação e de decisão pública

⁵ Com o surgimento da imprensa, a autoridade passou a exigir que os intelectuais e professores publicassem notas, artigos eruditos, resenhas e trabalhos. Neste sentido, os burgueses ainda atuavam “sob encomenda dos senhores feudais”. As pessoas privadas eram proibidas de formular, ou difundir na imprensa qualquer juízo público, inclusive notícias (HABERMAS, 2003, p. 40).

sobre a condução e administração de todos os processos necessários à reprodução da sociedade (HABERMAS, 2003, p.153).

A ideia de esfera pública que foi concebida na Idade Moderna com os burgos difere daquela nascida na Grécia Antiga (concepção clássica). Na antiguidade clássica a esfera se relaciona com a virtude cívica, e com a recuperação do ideal que está contido no espaço público grego, concepção esta explorada por Hannah Arendt. Na modernidade, tal como nos conceitos de Habermas, ela emerge com uma forma de sociabilidade, que aspira 'o agir político'. (MIDÕES, 2008, p.8)

Habermas (2003, p. 213) reconheceu a importância da imprensa na consolidação da esfera pública burguesa, como ele mesmo afirmou: "A refuncionalização do princípio da esfera pública baseia-se numa reestruturação da esfera pública em uma esfera que pode ser apreendida na evolução de sua instituição por excelência: a imprensa."

Até agora, viu-se que a esfera pública burguesa surge entre o limite do Estado e da sociedade privada. Contudo, este modelo sofre algumas alterações, sobretudo porque esta esfera pública começa a efetivamente fazer parte do "setor privado". Há uma espécie de "dissolução" das estruturas da esfera, ao que surge uma nova, repolitizada e com alterações em suas funções políticas. Isso ocorre no momento em que o Estado passa adotar políticas "neomercantilistas", que segundo Habermas (2003, p.170), anda lado a lado com a "refeudalização da sociedade".

Quando os contornos da esfera pública, privada e íntima são desfeitos, a esfera pública moderna começa a ruir. Neste ponto, Habermas (2003) constrói uma de suas mais lembradas teorias, que apresenta-se como um grande manifesto sobre a sociedade e os efeitos da cultura de massa na transformação da esfera pública⁶.

Segundo o filósofo, a cultura burguesa não era uma mera ideologia, e o debate crítico-reflexivo que era estabelecido nos cafés e salões não estava ligado aos meios de produção e de consumo. A medida em que a esfera pública avança para o consumo e incorpora as leis de mercado, a esfera pública vai perdendo sua função primordial e prejudicando a comunicação pública das pessoas privadas. Neste sentido, observa Habermas (2003, p.191):

A grande imprensa repousa na refuncionalização comercial daquela participação de amplas camadas na esfera pública: arranjar preponderantemente as massas de modo geral, um acesso à esfera pública. No entanto esta esfera pública ampliada perde o seu caráter político à medida em que os meios para "acessibilidade psicológica" poderiam tornar-se uma finalidade em si mesma de uma posição consumista comercialmente fechada.

Em meados do século XIX há o início de um processo gradual de comercialização da imprensa, e conjuntamente com o surgimento de "novas mídias" (rádio, televisão e cinema) abriram espaço para uma outra reestruturação da esfera pública.

Neste sentido, a imprensa passou a se organizar de forma concentrada e centralizada, ocasionando uma mudança estrutural na própria imprensa e ameaçando as

⁶ Embora se reconheça a importância deste estudo de Habermas, alguns autores já teceram algumas discordâncias sobre a teoria dos efeitos da mercantilização da imprensa. Alguns dos pontos que estes teóricos apontam é que Habermas teria visto com excessiva negatividade o advento de dos meios de comunicação eletrônicos; e que o filósofo considera a audiência extremamente passiva e manipulável. Neste sentido, pode-se citar: Thompson (2005); Mattelard (2000). Também Gomes (1998), que fez uma análise da aplicabilidade deste conceito.

funções do jornalismo. Em razão desta industrialização da imprensa, os meios de comunicação foram tomados pela publicidade e pelo entretenimento barato. Afim de atender a realidade das operações consumistas, a imprensa passou a se estruturar de maneira industrial voltada à produção em massa (HABERMAS, 2003, p.219-219).

Sobre esta decadência da esfera pública, assinala Gomes (1998, p.10) que ela se dá em vários aspectos, mas sobretudo, resulta na perda de três características fundamentais: acessibilidade, discursividade e a racionalidade. Não obstante, degenera ação do seu resultado mais essencial, a opinião pública.

Grande crítico da industrialização da imprensa e também coadunando com a teoria da indústria cultural⁷, Habermas explica que no momento em que a esfera pública foi tomada pelo entretenimento barato e pela publicidade no lugar destinado aos debates racionais, ela perdeu seu potencial crítico reflexivo. Com efeito, o filósofo denominou este fenômeno de mercantilização e industrialização da imprensa como “refeudalização da esfera pública”, onde esta volta novamente a ter um caráter feudal, na medida em que abre-se espaço para a dominação e manipulação política da população (HABERMAS, 2003, p.219-219).

Outrossim, as críticas de Habermas também dizem respeito ao surgimento dos “novos meios de comunicação”, que além de potencializarem o processo de acúmulo da imprensa e sua “cartelização”, passaram a “substituir” o encontro físico dos interlocutores que construíam um discurso racional:

Rádio, cinema e televisão levam gradualmente ao desaparecimento da distância que o leitor precisa guardar ante à letra impressa – uma distância que a privacidade de assimilação tanto solicitava quanto a esfera pública de uma troca de ideias sobre o que havia sido lido acabava possibilitando. Com os novos mídias modifica-se a forma de comunicação enquanto tal; por isso no sentido estrito da palavra, atuam de um modo mais penetrante do que a imprensa alguma vez pode fazê-lo. [...] **Os programas que os novos mídias emitem, se comparados com comunicações impressas, cortam de um modo peculiar as reações do receptor. Eles cativam o público enquanto o ouvinte e espectador, mas ao mesmo tempo tiram-lhe a distância da “emancipação”, ou seja, a chance de poder dizer e contradizer** (HABERMAS, 2003, p.202) (grifei).

Diante de tais considerações, ficam nítidas as críticas de Habermas no que diz respeito ao esvaziamento crítico e racional da esfera pública. Percebe-se também que para o filósofo, um debate crítico racional somente poderia ser realizado entre os participantes que se encontrassem para fazê-lo. Não obstante, o autor observa que os “novos meios” atuam de forma diferente do impresso. Esta visão de Habermas é bastante crítica e negativa, visto que ele considera que as novas mídias passaram a realizar a comunicação

⁷ A teoria da Indústria Cultural deriva da escola Crítica de Frankfurt, e a criação do conceito foi formulada por Theodor Adorno e Max Horkheimer nos anos 1940. Esta teoria criticava como a industrialização da produção de bens culturais transformou a cultura em mercadoria, transformando-a em um bem de consumo que poderia ser vendido e barganhado. Tal fato, apesar de popularizar a arte a esvaziou de seu conteúdo, produzindo bens massificados e padronizados, desprovidos de particularidades. Seguindo a lógica da produção em série inaugurada pela Revolução Industrial, a indústria cultural banalizou a arte, retirou seu conteúdo crítico e reflexivo com o objetivo de auferir rentabilidade e controle social. (MATTELARD, 2000, p.75-79). Estas construções podem ser encontradas em: “A dialética do esclarecimento” (ADORNO; HORKHEIMER, 1985); “Indústria Cultural e Sociedade” (ADORNO, 2004) e “A obra de arte na era de sua reprodutibilidade técnica” de Walter Benjamin (1955).

em nome dos agentes, cativam e “entorpecem” os atores, prejudicando a dialogicidade de que necessita o discurso.

Em que pese as críticas feitas ao paradigma da “refeudalização” de Habermas (2003), (ver nota nº 6), o filósofo pareceu manter seu posicionamento. Depois de 40 anos, suas críticas continuam voltadas ao fato de que a comunicação mediada, tal como se apresenta hodiernamente, continua descaracterizando os ideais da Esfera Pública e da prática da deliberação. Habermas (2006) demonstra com evidências empíricas de como a opinião pública formada na esfera pública pode atuar sob as deliberações e conseqüentemente, no processo de legitimação das decisões desenvolvidos por meio das deliberações. Em síntese, a esfera pública (compreendendo neste caso, os *media*) pode facilitar este processo de legitimação que ocorre através de procedimentos deliberativos, desde que esta esfera pública possa ser independente de outros “ambientes sociais” e que compreenda um grau de dialogicidade.

Em *Direito e Democracia*, Habermas (1997b, p.91) concebe a esfera pública política como uma “estrutura comunicacional” conectada no mundo da vida através da sociedade civil: “Este espaço público político foi descrito como uma caixa de ressonância onde os problemas a serem elaborados pelo político encontram eco.”. Ou ainda, fazendo outra analogia, compara-a com uma espécie de “alarme”, que possui sensores sensíveis não especializados estendidos a todos os âmbitos da sociedade.

A esfera pública ou ainda espaço público pode ser vista com um “fenômeno social”. Ela não é uma instituição, nem uma organização eis que não é dotada de uma estrutura normativa que diferencie competências ou papéis. Tampouco trata-se de um sistema, porque não é possível mensurar seus limites externos, uma vez que os mesmos são expansíveis, voláteis e permanecem em um “horizonte aberto”. De acordo com Habermas:

A esfera pública pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados, a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos (HABERMAS, 1997b, p.92)

Neste sentido, a esfera pública caracteriza-se por ser um espaço comunicacional regido pelo “agir orientado” pelo mútuo entendimento, em que os atores que agem comunicativamente tomam as decisões em um plano intersubjetivo, ao compartilharem da mesma linguagem. Neste sentido, um encontro que possibilite o exercício da liberdade comunicativa a todos, realiza-se em espaço público, construído através da linguagem (HABERMAS, 1997b, p.93).

Muitas vezes são empregadas analogias para referir-se a estes espaços onde ocorrem estas ações, tais como “foros”, “palcos” ou “arenas”. Para Habermas (1997b, p.93) estes espaços ainda vistos de forma preponderante como espaços que permitem um encontro físico do público.

Muito se discute sobre a ideia de que a mídia possibilitaria uma extensão das estruturas comunicativas da esfera pública, e como visto, o próprio Habermas (2003) reconheceu o papel da imprensa no surgimento da esfera pública burguesa. Para Habermas (1997b, p.93), quando mais as esferas públicas se deslocam de um contexto espacial e temporal, bem como “virtualizando-se” – algo que é possível através da mídia – a “abstração” que ocorre por este processo. Com efeito, as estruturas comunicacionais assim generalizadas comprimem-se em conteúdos e tomadas de posição que acabam

“desacopladas” dos contextos densos das interações simples de determinadas pessoas e de obrigações relevantes para a decisão.

Para Habermas (1997b p.84) uma sociedade complexa não pode integrar-se em um sistema que ignore o poder comunicativo dos cidadãos. Em razão disto, o filósofo considera que sistemas de sociedades que são semanticamente fechados não conseguem encontrar uma linguagem comum, isto porque é a linguagem comum compartilhada pela sociedade que circula pelas redes periféricas da esfera pública política e no próprio complexo parlamentar. Com efeito, quando não existe uma linguagem que possa ser compartilhada entre os atores bem como o pleno exercício das liberdades comunicativas, a articulação e identificação dos problemas relevantes à coletividade fica prejudicada. Diante deste contexto, observa-se que política e direito não devem ser vistos como sistemas fechados, porque a formação institucionalizada da opinião e da vontade pública também precisa nutrir-se das discussões informais que acontecem na esfera pública, nas associações e na esfera privada, pois o próprio sistema político precisa estar aberto às demais forma de vida. (HABERMAS, 1997b, p.84)

A função da esfera pública é, neste sentido, não somente identificar e perceber as demandas da coletividade; mas também reforçar a pressão exercida por estas demandas frente ao complexo parlamentar. Isto significa que também faz parte das prerrogativas da estrutura da esfera pública “tematizar, problematizar e dramatizar” tais demandas, afim de que estas possam ser então assumidas e pelo poder político. (HABERMAS, 1997b, p.91)

5 A Esfera Pública e o Discurso na Democracia Deliberativa

Habermas considera que uma democracia que se apoie no discurso deve ser uma “sociedade descentrada”, onde a democracia em conjunto com a esfera pública política constituem uma arena para o debate, a percepção e tratamento dos problemas da sociedade. O princípio do discurso implica tanto na institucionalização dos os pressupostos e processos comunicativos e também das deliberações e opiniões públicas informais. E uma sociedade descentrada porque a ideia soberania popular implica que o sistema político esteja conectado com as “redes periféricas das esferas públicas”. Destarte, com a democracia deliberativa, a sociedade deixa de ser centrada no Estado representando uma “sujeito superdimensionado”, almejando alcançar um objetivo (HABERMAS, 1997b, p. 21).

Para Habermas (1997b, p.21-22) a teoria do discurso conta com o elemento da intersubjetividade, em que os processos de entendimento estão em um nível superior. Ao incorporar a teoria do discurso à teoria de democracia, tem-se que os procedimentos democráticos se realizam através de redes comunicacionais constituídas pelas esferas públicas políticas, e são dentro delas que ocorre a formação da opinião pública acerca dos temas relevantes para toda a sociedade e que demandem regulamentação.

Logo, a opinião pública assume especial importância na teoria de Habermas, visto que os direitos de participação política estão vinculados à formação pública de opinião e da vontade, que devidamente institucionalizada, se transforma em “resoluções sobre leis e política”. E esta formação da vontade e da opinião pública se dá através das diversas formas de comunicação. (1997b, p.190-191)

Tratando-se de decisões que vinculem à coletividade, a esfera pública opera como uma “rede abrangente”, dotada de vários sensores que captam e reagem à pressão de demandas e problemas verificados pela sociedade e estimulam opiniões influentes. Uma vez captada a opinião pública, ela é transformada em “poder comunicativo” através de

processos democráticos. Embora a opinião pública não possa, por si só dominar o “poder administrativo”, ela pode sim direcioná-la. (HABERMAS, 1997b, p.22-23)

Com efeito, a esfera pública desempenha um importante papel de articulação dos discursos racionais, e na formação do “poder comunicativo” que devidamente institucionalizados transforma-se em “poder administrativo” e atingem outros mecanismos de integração social através do *medium* do direito:

Aqui as implicações normativas são evidentes: a força social e integradora da solidariedade, que não pode ser extraída apenas de fontes do agir comunicativo deve desenvolver-se através de um amplo leque de esferas públicas autônomas e de processos de formação democrática da opinião e da vontade, institucionalizados através de uma constituição e atingir os outros mecanismos de integração social – o dinheiro e o poder administrativo – através do *medium* do direito. (HABERMAS, 1997, p.22)

No modelo de democracia proposto por Habermas (1997b, p.18) “o processo de deliberação consiste no núcleo do processo democrático”, onde esta forma de democracia assume uma forma diferente dos modelos de “democracia tradicionais”, como as republicanas e liberais.

Suscintamente, um dos aspectos que diferenciam a democracia deliberativa de Habermas da democracia republicana e liberal, é que na primeira a formação democrática da vontade visa unicamente a “legitimação do poder do exercício do poder político” que é conferido através do voto. A interpretação republicana, por sua vez, busca transformar a sociedade em uma comunidade política, onde o governo é eleito também por meio do voto, mas está vinculado à realização de determinadas políticas, daí a sua natureza como integrante de uma comunidade política, e não como a ponta de um poder do Estado. (HABERMAS, 1997, p.22-23)

Na democracia de Habermas (1997, p.202) as deliberações servem para a ponderação e discernimento de fins coletivos, bem como para a construção e a escolha de estratégias de ação apropriadas à obtenção destes fins.

A deliberação consiste em uma troca de informações e de argumentos entre os atores envolvidos, para que estes analisem propostas, afim de alcançar um “consenso democrático” através de acordos sobre uma norma ou procedimento a ser adotado. O objetivo principal da deliberação é atingir o consenso, e caso este não seja atingido, a votação é a saída alternativa para que ainda assim, o resultado seja considerado coletivo (BOFF, 2015, p.301).

Na formação da vontade e da opinião de um legislador político, normatização jurídica e formação do poder jurídico se interseccionam:

Podemos esclarecer esta ligação, lançando mão de um modelo processual que segue a lógica da argumentação; ele parte de questionamentos pragmáticos, passa pela formação de compromisso e discursos éticos, atinge a clarificação de questões morais, chegando finalmente, a um controle jurídico de normas (HABERMAS, 1997, p.204).

Diante deste contexto, compreende-se que a formação da vontade política termina em decisões sobre política e as leis, que precisam ser transformadas para a linguagem do direito.

No também no modelo de democracia de Habermas, a teoria do discurso assume um papel de protagonismo, uma vez que ela reconhece que os processos comunicativos e de

formação da vontade política constituem a principal forma de “racionalização das decisões de um governo” e de uma administração vinculados pelo direito e pelas leis. Neste sentido, “racionalização” significa aqui, que a formação democrática da opinião e da vontade programa o exercício do poder político enquanto o poder administrativo permanecer ligado com a primeira. (HABERMAS, 1997b, p.23)

Como exemplo de aplicação desta teoria de democracia pode-se citar o “Orçamento Participativo”. A prática obteve grande adesão, durante um tempo significativo, onde os cidadãos de diversas cidades reuniam-se em seus bairros para deliberar quais investimentos e obras deveriam ser realizados em suas comunidades. O instrumento, baseado na teoria habermasiana, tornou-se parte do discurso político que propunha “maior e melhor” participação da cidadania nas decisões do município.⁸

6 Considerações Finais

Este trabalho teve como questionamento propulsor, a busca pela compreensão da noção de esfera pública e a função por ela desempenhada na teoria do direito e da democracia em Habermas.

Na primeira parte do trabalho, este concentrou seus esforços em tentar esboçar a teoria construída por Habermas e compreender alguns de seus fundamentos. Observou-se que na teoria desenvolvida pelo filósofo, o mesmo parte para uma teoria do direito que seja capaz de englobar a teoria do agir comunicativo, e os princípios do discurso e da democracia.

Ao sugerir a substituição da “razão prática” pela “razão comunicativa”, Habermas aplica à teoria do direito o preceito de que os sujeitos através da linguagem que compartilham em sua intersubjetividade podem direcionar as suas ações e chegar a ao consenso mútuo. Isto ocorre quando a linguagem passa a ser vista não somente como um código para transmissão de mensagens, mas como um força de integração social.

Observou-se que para o autor, torna-se difícil manter e estruturar a vida em sociedade sem que exista algo que possa manter a coesão e a integração social. Com efeito, o direito passa a ser o *medium* que articula e regula as relações que acontecem entre os sujeitos.

Habermas propôs uma forma de legitimar o direito através da racionalidade comunicativa, aplicado em um sistema de “autolegislação”, fundado na suposição da autonomia política dos indivíduos, nos princípios do discurso, da democracia e da soberania popular. Nestes termos, os sujeitos de uma comunidade reúnem-se em torno de um sistema de direitos e sujeitam-se às normas ou porque receosos de sanções decorrentes de violação, ou porque o reconhecem como um conjunto de regras legítimas.

Também, observou-se que para Habermas, uma norma é válida na medida em que esta é aceita pelos sujeitos da comunidade, e passa por um processo de normatização. A validade possui um duplo aspecto, em que é encontrada na sua “validade social ou fática” e na “validade ou legitimidade”. A legitimidade das regras refere-se aquilo que as torna racionalmente aceitáveis pelos sujeitos.

Depois da “guinada linguística” das teorias, o tensionamento entre facticidade e validade do direito transferiu-se para o mundo dos fatos sociais. Nestes termos, ao positivar-

⁸ Para entender os mecanismos e a amplitude, além de um balanço crítico, ver: “O Orçamento Participativo e a teoria democrática: um balanço crítico”. AVRITZER, Leonardo.

se uma norma do direito, se está criando um fragmento de realidade social (facticidade); enquanto que a validade trata-se aqui da expressão da vontade.

Viu-se que para que tais normas possam ser consideradas legítimas e válidas, na teoria de Habermas é preciso que os membros da comunidade sejam chamados a participar do processo de criação do direito, a fim de que os sujeitos reconheçam determinada norma. E para que isto ocorra, é preciso que sejam assegurados os direitos de participação política e de comunicação dos sujeitos.

Em linhas gerais, o que Habermas propõe é que os sujeitos de uma comunidade possam apresentar-se não somente como destinatários do direito, mas também como seus autores em um processo democrático de “autolegislação”, que envolve um processo de positivação do direito com base na aceitação racional das normas estatuídas pelos sujeitos. Neste sentido, o processo de autolegislação pode ser visto como um processo de fundamentação e legitimação das normas jurídicas, através do discurso racional.

O discurso racional refere-se as tentativas de entendimento buscado em relação pretensões validade que podem ser problematizadas, em torno de condições de comunicação que possibilite o desenvolvimento e a circulação livre de temas, informações e argumentos realizados em um “espaço público”.

A teoria discursiva de Habermas traz que cada enunciado proferido por uma pessoa possui uma “pretensão de validade ou verdade”. Quando estes enunciados são questionados em sua validade, correção ou sinceridade, os atores passam a valerem-se de argumentos para resgatar estas pretensões de validade, veracidade ou correção. Neste momento, ocorre a passagem da “ação comunicativa” para o discurso, que pode assumir diferentes formas. Com efeito, os atores envolvidos podem dirimir e resolver questões e problemáticas através do consenso e da adesão por meio dos melhores argumentos explorados.

Outrossim, o princípio do discurso pode ser visto como uma ferramenta analítica para examinar a validade das normas de ação, bem como fundamentá-las. Sejam elas morais ou jurídicas, através dos enunciados “D” e “U” elas podem ser analisadas em sua validade. O princípio da democracia, por sua vez, visa garantir que este direito seja resultante de um processo de institucionalização e normatização da vontade geral que seja legítimo.

Para que o princípio do discurso possa ser concretizado, observa-se a necessidade de se assegurar pluralismo político, bem como a necessidade de se complementar a formação de opinião da vontade parlamentar com a opinião formada através de uma esfera pública política, aberta a todos os cidadãos. Com efeito, a esfera pública surge como uma estrutura comunicativa capaz de canalizar e articular os discursos, debates e discussões.

Na segunda parte deste trabalho, fora explorada a gênese do conceito de “esfera pública” habermasiano, desde seu surgimento na *pólis* grega em sua acepção “clássica”, passando pela era moderna com a refuncionalização da “esfera pública burguesa”, chegando até o momento da “refeudalização” da esfera pública contemporânea com o advento da comunicação mediada.

Ao final, ainda na obra *Direito e Democracia*, observa-se que os procedimentos democráticos se realizam através de redes comunicacionais constituídas pelas esferas públicas políticas, e são dentro delas que ocorre a formação da opinião pública acerca dos temas relevantes para toda a sociedade e que demandem regulamentação. É através dos sensores da esfera pública que as demandas da coletividade são captadas e sintetizadas como opinião pública. Uma vez captada a opinião pública, ela é transformada em “poder comunicativo”.

Ao institucionalizar uma vontade racional, onde pressupõe-se que houve um assentimento de todos os agentes envolvidos, garantindo-lhes condições de participação neste processo, transforma-se o poder comunicativo em poder administrativo através de processos democráticos. Também, é por meio dela que os discursos e deliberações podem ser articulados. Se, em um processo de normatização legítimo do direito, o direito passa a ser o *medium* pelo qual o “poder comunicativo” é transformado em “poder administrativo”, como explicou Habermas, a esfera pública enquanto estrutura comunicativa desempenha o papel de auxiliar na construção de uma “vontade coletiva” e na própria legitimação das decisões desenvolvidas em processos democráticos de deliberação.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.. *Indústria cultural e sociedade*. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1985.

AVRITZER, Leonardo. *O orçamento participativo e a teoria democrática: um balanço crítico*. Disponível em: <
[http://www.academia.edu/3363593/O_or%C3%A7amento_participativo_ea_teor_d
emocr%C3%A1tica_um_balan%C3%A7o_cr%C3%ADtico](http://www.academia.edu/3363593/O_or%C3%A7amento_participativo_ea_teor%C3%A1tica_um_balan%C3%A7o_cr%C3%ADtico)> Acessado em:
23/06/2017

ATIENZA, Manuel. *Razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. 3.ed.. São Paulo: Landy, 2003. 238 p. ISBN 85-87731-99-8

BOFF, Salete Oro. *Democracia deliberativa na tomada de decisão das Políticas Públicas*. In: TRINDADE, André Karam; Espindola, Angela Araujo da Silveir; BOFF, Salete Oro, (orgs.) *Direito, Democracia e Sustentabilidade: anuário do programa de pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional*. Passo Fundo, IMED Editora, 2015.

DURÃO, Aylton Barbieri. *A tensão entre facticidade e validade no direito segundo Habermas*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/viewFile/17309/15876>> Acesso em 23 de junho de 2017.

GOMES, Wilson. *Esfera pública política e mídia: com Habermas, contra Habermas*. In. A. Rubim, I. Bentz e M. Pinto(org.), *Produção e recepção dos sentidos mediáticos*. Petrópolis: Vozes, 1998, p. 155-185.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Vol.I, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Vol. II, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997b.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da Esfera Pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HABERMAS, Jürgen. Political Communication in Media Society: Does Democracy Still Enjoy an Epistemic Dimension? The Impact of Normative Theory on Empirical Research. International Communication Association: Communication Theory, nº 16, 2006.

Hansen, Gilvan Luiz; Hamel, Marcio Renan. *Filosofia do direito e teoria jurídica em Habermas: implicações reconstrutivas para uma teoria da sociedade*. Porto Alegre, Revista Veritas, v. 56 n. 3 set./dez. 2011 p. 72-86. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/download/9815/7315>> > Acesso em 23 de junho de 2017

MATTELART, Armand; MATTELARD, Michèle. *História das teorias da comunicação*. 1.ed. São Paulo: Loyola, 2000.